



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LORENA LEITE MARTINS  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA  
2021

LORENA LEITE MARTINS

**A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA

2021

LORENA LEITE MARTINS

**A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 07 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestre Isabel Duarte Valverde Nota

Dedico esta monografia a Deus por ter efetivado verdadeiros milagres em minha vida. Dedico aos meus pais que me proporcionaram uma educação de qualidade, bem como ao meu irmãozinho, que me alegra com sua companhia em todos os momentos e me encoraja a ser mais sábia. Esta dedicatória também alcança os amigos com os quais divido tantas emoções e momentos inesquecíveis, tornando a minha trajetória mais feliz. Ainda, dedico este trabalho a minha orientadora, sem a qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos amigos que me apoiaram e incentivaram durante a jornada para a realização deste trabalho.

Imensurável são os agradecimentos que tenho para com os professores que me acompanharam durante a graduação, sobretudo a minha orientadora, Professora Doutora Maria Cristina, que de maneira muito cuidadosa e paciente, me conduziu para que eu pudesse desenvolver este trabalho e concluir o curso de Direito.

Agradeço à Professora Mestre Isabel Valverde por acompanhar-me no percurso da construção profissional que possuo.

Por fim, sou grata à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por ser essencial no meu processo de formação acadêmica.

Gratidão eterna.

## RESUMO

A monografia ora apresentada tem por objetivo apresentar a efetivação de direitos sociais por intermédio do poder judiciário. Observa-se que quando existe a necessidade da decisão do poder judiciário para assegurar determinado direito social, surge o fenômeno da judicialização. O presente trabalho demonstra o imprescindível direito constitucional do acesso à justiça no que concerne à verdadeira efetivação de direitos sociais fundamentais inseridos na Constituição Brasileira, pois a atuação do poder judiciário quando demandado oportuniza a sociedade uma alternativa frente à omissão ou ação retardatária do Estado. Assim, quando é ajuizada uma ação na qual o Juízo tem por obrigação e por competência constitucional julgar, observado o princípio da reserva do possível e delimitado por sua competência decorrente da tripartição dos poderes, está configurada a judicialização. Logo, há de se considerar quando a judicialização pode assumir contextos em que transborda sua competência, correspondendo a um judiciário atuante e não julgador, resultando no ativismo judicial. Desse modo, a judicialização pode servir como instrumento para a concretização dos direitos sociais, mas sempre impedindo o ativismo do poder judiciário e, por conseguinte, o enfraquecimento do exercício judicial e a configuração de um juízo arbitrário, desarmonizando o sistema tripartite.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Judicialização. Reserva do Possível. Poder Judiciário.

## ABSTRACT

The monograph now presented aims to present the realization of social rights through the judiciary. It is observed that when there is a need for the decision of the judiciary to ensure a certain social right, the phenomenon of judicialization arises. The present work demonstrates the essential constitutional right of access to justice with regard to the real fulfillment of fundamental social rights inserted in the Brazilian Constitution, since the performance of the judiciary when demanded provides society with an alternative to the State's omission or delayed action. Thus, when a lawsuit is filed in which the Court has the obligation and due to constitutional competence to judge, observing the principle of the reserve of the possible and delimited by its competence resulting from the tripartition of powers, judicialization is configured. Therefore, it is necessary to consider when judicialization can assume contexts in which its competence overflows, corresponding to an active and non-judiciary judiciary, resulting in judicial activism. In this way, judicialization can serve as an instrument for the realization of social rights, but always preventing the activism of the judiciary and, consequently, the weakening of the judicial exercise and the configuration of an arbitrary judgment, disharmonizing the tripartite system.

**Keywords:** Social Rights. Judicialization. Reservation of the Possible. Judicial Power.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADC** - Ação Direta de Constitucionalidade

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADPF** - Arguição de descumprimento de preceito fundamental

**CF** - Constituição Federal

**MP** - Ministério Público

**PEC** - Proposta de Emenda Constitucional

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. A JUDICIALIZAÇÃO, A SEPARAÇÃO DOS PODERES E A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	11
1.1. JUDICIALIZAÇÃO, SEPARAÇÃO DOS PODERES E A DEMOCRACIA.....	14
1.2. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMTEMPORANEIDADE .....	15
1.3. DEMOCRACIA .....	16
1.4. ESTADO DE DIREITO E A JUDICIALIZAÇÃO .....	17
1.5. A JUDICIALIZAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL .....	18
1.6. A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO OU CONSEQUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ANALÍTICA BRASILEIRA.....	19
1.7. JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL – DISTINÇÕES .....	20
<b>2. A JUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	23
2.1. A EFICÁCIA E A CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS.....	24
2.2. A ATUAÇÃO JUDICIAL NAS DEMANDAS SOCIAIS.....	27
2.3. A FUNÇÃO DOS ORGANISMOS JULGADORES NO JULGAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA EFICAZ DOS DIREITOS SOCIAIS .....	28
2.4. DA RESERVA DO POSSÍVEL .....	30
<b>3. A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS</b> .....	33
3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS .....	33
3.2. DIREITOS SOCIAIS EM RELAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39



## INTRODUÇÃO

A inoperância de alguns poderes do Estado para a efetivação dos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 produz uma sociedade necessitada. Ao longo dos anos, desde a promulgação da Carta Magna, o Poder Judiciário goza de reverências, como também de críticas, por decidir, quando requisitado, sobre questões de vasta repercussão política e social, o que incide no fenômeno da Judicialização.

Assim que entrou em vigor a era pós-Constituição de 1988 e por esta ser classificada como analítica, o Judiciário Brasileiro transmutou-se para protagonista vital nas diligências públicas, o que desencadeia a necessidade de profunda análise jurídica. Logo, a abrangência dos objetos tutelados manifestos na Constituição Federal, junto à baixa performance pública por parte do Legislativo e do Executivo, concorrem para a imprescindibilidade do exame dessa temática.

Utilizado o método exploratório, na medida em que foram analisados os aspectos gerais da Judicialização no direito brasileiro, a pesquisa bibliográfica foi substancial, o levantamento bibliográfico, a análise da legislação nacional, a seleção e a análise de decisões jurisprudenciais dos principais tribunais nacionais, artigos publicados em revistas especializadas, os anais de congressos e dos debates legislativos foram substanciais para a composição e conclusão desta monografia.

Especificamente, busca-se com a Judicialização um instrumento para a concretização dos direitos sociais, como este método pode afetar ou não o Estado Democrático de Direito e a separação dos Poderes, além de discutir a necessidade de adequação orçamentária quanto às previsões constitucionais relativas ao fornecimento desses direitos à sociedade.

Ainda que as políticas públicas se encontrem sob competência primária do Poder Executivo, tal poder por incontáveis vezes não consegue garantir todos os direitos demandados pela sociedade, o que faz suas ações serem aquém das obrigações constitucionais. Essa omissão do poder majoritário potencializou o processo de judicialização no Brasil, fenômeno conhecido como teoria da efetividade dos direitos sociais, o qual permitiu que o Poder Judiciário adentrasse no campo das políticas públicas visando suprir a omissão do Poder Público e concretizar os direitos fundamentais, elencados na Constituição Federal.

O Judiciário usufrui múnus para auxiliar o Estado na garantia dos interesses sociais, na preservação das instituições democráticas e na efetividade dos direitos fundamentais, incluindo, os direitos sociais. Sem embargo, não deve possibilitar a interferência na atuação política, reservada aos poderes legislativo e executivo, os quais exercem a elaboração e execução das normas, o que por ventura suscitaria a expansão demasiada do poder judiciário, isto é, a configuração do ativismo judicial.

Não obstante, nem sempre é possível delinear-las, seja, por exemplo, em detrimento da escassez de recursos orçamentários (invocando-se a cláusula da reserva do possível), seja em razão da própria omissão de tais poderes.

Os direitos sociais estão previstos no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, a qual prevê que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. A tripartição dos poderes e as funções inerentes a cada um também foram alçadas ao patamar constitucional, dada sua relevância jurídica.

Como direitos fundamentais positivos, os direitos sociais exigem por parte do poder estatal, uma coleção de medidas positivas, o que significa prestações que compreendem a destinação de recursos materiais e humanos para implementá-los.

Conquanto, ocorre que o poder público deixa de executar as políticas públicas, não concretizando esses direitos constitucionais, logo, autorizando a efetivação destes por intermédio de ações nas quais os juízes têm por incumbência constitucional julgá-las.

Assim, surge a oportunidade dos entes do Poder Judiciário atentarem para discussão no que concerne à judicialização, de forma a estabelecer os limites para o deferimento da efetividade dos direitos sociais pela via judicial e balizar a sua atuação, procurando adequar este fenômeno à concretização desses direitos dos autores das demandas judiciais e o equilíbrio dos três poderes, a coibição ao ativismo judicial, a deferência à reserva do possível e a motivação aos poderes legislativo e executivo para o cumprimento de suas competências elementares.

## **1. A JUDICIALIZAÇÃO, A SEPARAÇÃO DOS PODERES E A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

A análise do papel do Poder Judiciário na contemporaneidade será um dos principais pontos do presente trabalho.

A historicidade da judicialização encontra-se em construção, razão pela qual são apontados diferentes marcos históricos pelos diversos autores que se debruçaram sobre este tema.

Inicialmente, frisa-se a importância de conhecer o papel do Poder Judiciário nos Estados Liberal, Social, e Pós-social e perceber a evolução da sua atuação na história. O Estado Liberal, característico do século XIX e do início do século XX, se consagrou pela intervenção mínima do Estado sobre as relações privadas, sobretudo na ordem econômica, e pelo reconhecimento da igualdade dos indivíduos perante a lei, sendo o ordenamento jurídico o ponto de equilíbrio entre o poder governamental e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste sentido, o Poder Legislativo assumiu importância vez que representa a vontade popular, o que neutraliza a atuação do Poder Judiciário. Assim, foi construída, na teoria clássica da divisão dos poderes, a separação de poderes e a apatia do Poder Judiciário no Estado Liberal. O que regularia a legitimidade da influência política no governo, que se torna totalmente aceitável no Legislativo, parcialmente no Executivo e neutralizada no Judiciário, de acordo com a ideologia do Estado de Direito.

De acordo com a concepção liberal o juiz assumiria apenas a função de submeter o fato concreto à norma previamente estabelecida pelos representantes do povo por meio do Poder Legislativo. Todavia, este cenário sofreu profunda alteração com o surgimento do Estado Social no período imediato ao fim da primeira guerra mundial.

Dessa maneira, existem causas típicas para que haja a Judicialização, essas foram levantadas por Guimarães (2011, p. 13), a saber:

1. Sistema político democrático;
2. Existência de um ordenamento institucional baseado na separação de Poderes;
3. Existência de uma Carta de direitos;
4. Recurso ao Judiciário por grupos de interesse;
5. Recurso ao Judiciário pela oposição;
6. Inefetividade das instituições majoritárias em impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas;

7. Percepções negativas acerca das instituições majoritárias e legitimação de instituições judiciais;
8. Algum grau de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais.

Com efeito, o Estado assumiu uma posição intervencionista e ativa perante a sociedade. Assim, a partir do momento em que o Estado se torna proativo no que diz respeito às políticas públicas, manifestado por meio de medidas protecionistas, verifica-se uma reestruturação quanto à atuação dos poderes estatais.

Neste contexto, o Poder Judiciário assume uma posição de maior relevância, remetendo a origem da judicialização ao Estado Social, visto que a partir deste momento há um destaque para a atuação do Poder Judiciário afim garantir os direitos previstos, em contraposição ao Estado Liberal, época em que o juiz se limitava a adequar o caso concreto à norma, isto é, legalista. Com este entendimento, destacou Santos, Marques e Pedroso em Os tribunais nas sociedades contemporâneas (SANTOS, MARQUES, PEDROSO, 1993, p.4-5):

[...] O enfoque privilegiado nos efeitos extrajudiciais da decisão em detrimento da correção lógico-formal contribuiu para dar uma maior visibilidade social e mediática aos tribunais, potencializada também pela coletivização da litigiosidade. Na medida em que, ao lado das decisões que afetavam uns poucos indivíduos, passaram a haver decisões que afetavam grupos sociais vulneráveis – fossem eles os trabalhadores, as mulheres, as minorias étnicas, os imigrantes, as crianças em idade escolar, os velhos a necessitar de cuidados ou os doentes pobres a necessitar da atenção médica, os consumidores, os inquilinos –, o desempenho judicial passou a ter uma relevância social e um impacto mediático que naturalmente o tornou num objeto de controvérsia pública e política.

Dessa forma, o Poder Judiciário passa a exercer um papel significativo nas decisões políticas do país.

Sem embargo, a partir da crise do Estado Social, verificado a partir do final da década de 1970, quando se percebe que o Estado possui incapacidades, sobretudo de ordem financeira, de atender a todas as demandas sociais, surge uma nova maneira de atuação do Estado perante a sociedade. Trata-se do Estado neoliberal, o qual se caracteriza pela tríade da desformalização, deslegalização e desregulamentação, marcado pelo afastamento do Estado de questões de ordem social e econômica, bem como marcado pelo fenômeno da globalização.

Por essa razão, surgiu a necessidade de realizar uma reformulação legislativa e reformulação do papel do Judiciário nas relações sociais, de modo que

o Estado pudesse se adequar a esta nova tendência que agora se verificava em um âmbito muito maior, visto que vários países passam a assumir esta postura.

Destarte, o Poder Judiciário se coloca como sendo a instituição dotada de competência legal de efetivar os direitos previamente estabelecidos no ordenamento jurídico. Por conseguinte, é possível perceber que o fenômeno da judicialização se desenvolve a partir da reestruturação do Estado quando surgem novos atores sociais com suas novas demandas e que encontraram no Judiciário uma esfera para e efetivação desses direitos.

Visto a importância da judicialização como um fenômeno, torna-se necessária sua conceptualização. Assim, conceitua o nobre autor Guimarães em A judicialização da política a partir do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 13 e Mandado de Injunção como:

(1) a expansão do campo dos tribunais ou dos juízes em detrimento dos políticos e/ ou dos administradores, isto é, a transferência de poder de decisão do legislador, do governo, ou da administração civil para os tribunais ou, pelo menos, (2) a propagação dos métodos da tomada de decisão judicial para fora do campo judicial propriamente dito. Em resumo, podemos dizer que a judicialização envolve essencialmente uma transformação na direção do processo judicial. (2011, p.13),

Nesse mesmo sentido cita o Ministro Luís Roberto Barroso, na obra Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática (BARROSO, 2009, p. 12):

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.

Por todo o exposto, conclui-se que o fenômeno da judicialização é concebido como aquele em que o Poder Judiciário passou a ter a sua competência estendida, o que o alçou à condição de ser a única esfera de Poder capaz de solucionar os diversos conflitos ocorridos no seio social e de efetivar direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional, devendo ser ressaltado que esta atuação se encontra legitimidade na Constituição Federal.

## 1.1. JUDICIALIZAÇÃO, SEPARAÇÃO DOS PODERES E A DEMOCRACIA

A separação dos poderes no Brasil é um princípio constitucional. A Constituição de 1988 estabelece competências exclusivas aos três poderes, bem como persevera pela harmonia dessas esferas de poder.

O surgimento da separação de poderes em corrente tripartite fica evidenciada com o filósofo Aristóteles, quando investigou a constituição do Estado, no intuito de descobrir quais eram as formas de governo capazes de assegurar a felicidade coletiva.

Na obra *A Política*, percebe-se a concepção da tripartição das funções do Estado, que são designadas pelo nome de corpos deliberativos, dos magistrados e dos juízes.

Na concepção Aristotélica, considerava a divisão do governo do Estado como deliberativa, aquela que deliberava sobre os negócios do Estado; a Executiva, como em que consistia na aplicação, por parte dos magistrados, de decisões e a que abrange os cargos de jurisdição, ou seja, a judiciária.

O princípio da separação dos poderes surge como teoria política com John Locke (1632-1704). Este denominou os três poderes indispensáveis às sociedades políticas, quais sejam: Legislativo, Executivo e Federativo. Para o autor, o Poder Legislativo tem a competência de fixar as leis com o objetivo de preservar a sociedade política e os seus membros. As leis elaboradas requerem execução continuada, por meio de um Poder Executivo, separado do Poder Legislativo. Dessa maneira, aborda John Locke (1994, p.76) em sua magnífica obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, acerca do Poder Legislativo:

Em todo caso, enquanto o governo subsistir, o legislativo é o poder supremo, pois aquele que pode legislar para um outro lhe é forçosamente superior; e como esta qualidade de legislatura da sociedade só existe em virtude de seu direito de impor a todas as partes da sociedade e a cada um de seus membros leis que lhes prescrevem regras de conduta e que autorizam sua execução em caso de transgressão, o legislativo é forçosamente supremo, e todos os outros poderes, pertençam eles a uma subdivisão da sociedade ou a qualquer um de seus membros, derivam dele e lhe são subordinados.

Por conseguinte, de acordo com a teoria supra, o Poder Legislativo é supremo em toda a comunidade civil e impõe algumas limitações ao Legislativo,

entre as quais: que as leis devem ser estabelecidas para todos de forma equiparada; as leis devem ter como finalidade o bem do povo; e que não deve haver imposição sobre a propriedade do povo sem que este expresse o seu consentimento.

Em vista disso, após Montesquieu, os Estados adotaram a doutrina tripartite, que hoje é utilizada pela maioria dos países. Com base nisso, entende-se que não se deve atribuir demasiados poderes a órgãos individuais de forma que um poder se sobressaia. A partir disso, atribui-se a Montesquieu a Teoria dos Freios e Contrapesos, também adotada no Brasil.

Assim, a divisão dos poderes foi consagrada como princípio formal fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que se expressa na criação de instituições independentes e autônomas cujas funções tencionam ao afastamento do despotismo do antigo regime e a garantir a liberdade e os direitos fundamentais.

Logo, o exercício do poder, só é possível dentro de uma organização social, logo o poder do estado é o poder organizado pelo direito, através de sua eficácia de forma que o centro de todo o sistema jurídico é o equilíbrio do poder social.

## 1.2. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMTEMPORANEIDADE

As constituições contemporâneas atribuem funções típicas e atípicas aos poderes constituídos. Os Poderes Executivo e Judiciário têm utilizado cada vez mais suas competências atípicas.

Com base nisso, o Poder Executivo tem incorporado, de forma crescente, a competência legislativa. Não somente a competência para editar medidas provisórias, como também a função legislativa, por intermédio de atos normativos infra legais originados de autarquias que têm função regulatória, como as agências reguladoras de serviços públicos concedidos e as agências de regulação da ordem financeira.

Nesse sentido, no que tange à competência normativa do Poder Judiciário, a doutrina da separação dos poderes se apresenta de uma nova maneira com a existência de uma Jurisdição Constitucional, com funções de controle abstrato

de normas e de competência para dirimir conflitos de competência entre órgãos e contra leis ou decisões judiciais.

Assim sendo, o direito constitucional é justiciável para se manifestar sobre a violação da Constituição nos casos que se apresentem. Entretanto, não pode deixar de atuar sob a alegação de que a decisão implicaria em judicialização fora dos termos constitucionais.

Em um sistema equilibrado de partilha de competências institucionais, é imprescindível que o Poder Judiciário possa concluir acerca da racionalidade e da razoabilidade sempre que for questionada lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo.

Desse modo, é compreensível que sem a judicialização da Constituição é quase impossível o cometimento de violações constitucionais. Não há qualquer questão relevante que não possa ser apreciada pela Justiça Constitucional. O princípio da divisão e separação de poderes, *checks and balances of powers*, não só tem a função de assegurar a liberdade senão também de garantir a Constituição.

### 1.3. DEMOCRACIA

A democracia teve seu apogeu na Grécia clássica, reconquistando seu espaço com o surgimento do Iluminismo e considerada, atualmente, como o melhor regime político.

Com a finalidade de promover o balanceamento da atuação estatal e o exercício da liberdade individual cria-se o judiciário, que representa a possibilidade de controlar o abuso de poder estatal, assim como a garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

No regime democrático, esse poder concedido ao judiciário também pertence ao povo e, por isso, deve ser limitado e controlado, para evitar a interferência na área de atuação dos outros poderes. O judiciário deve auxiliar o Estado na garantia dos interesses coletivos, na preservação das instituições democráticas e na efetividade dos direitos fundamentais, incluindo, os direitos sociais.

Por todo o exposto, convém que a intervenção judicial será sempre precedida de algumas premissas que asseguram a própria manutenção dos princípios constitucionais. O controle jurisdicional exercido pelas decisões judiciais



em caso difíceis, diz respeito às condições à desobstrução dos canais democráticos e às garantias individuais, como forma de assegurar a liberdade e a igualdade.

#### 1.4. ESTADO DE DIREITO E A JUDICIALIZAÇÃO

Contemplam-se dois sentidos de Estado de Direito. No primeiro, o chamado fraco ou formal, o Estado de Direito designa qualquer ordenamento jurídico em que os poderes públicos são conferidos por Lei e exercidos conforme os procedimentos legalmente estabelecidos. Neste sentido são todos os Estados de Direitos contemporâneos, inclusive aqueles considerados antiliberais.

No segundo sentido, denominado forte e substancial, o Estado de Direito corporifica os ordenamentos em que os poderes constituídos estão vinculados formal e substancialmente à lei, incluindo o Poder Legislativo.

No aspecto da judicialização, o Estado de Direito modificou-se quando deixou de ser um Estado exclusivamente legislativo, e passou a considerar a Constituição instrumento efetivo de concretização dos direitos fundamentais. A promulgação de leis com baixo teor de tecnicidade, vazadas em linguagem obscura, ensejou a discricionariedade dos juízes para poderem aplicar melhor a lei.

As principais causas do enfraquecimento do Estado são, dentre outras, a formação dos organismos comunitários dotados de maior poder normativo e a criação de um direito e jurisprudência comunitários que passam a se sobrepor, hierarquicamente, às legislações dos Estados nacionais. Desta forma, os dogmas jurídicos da reserva de lei e do princípio da legalidade vão progressivamente perdendo o sentido, exercendo o juiz um papel de destaque na efetivação dos direitos.

À vista disso, toda Constituição está sujeita a dois modelos de interpretação: uma interpretação literal ou restritiva e uma extensiva. Se a opção for por uma interpretação literal, a Constituição regula apenas uma limitada parcela da vida política e social e deixa um amplo espaço sem qualquer regulação para que o legislador possa regulamentá-lo.

Os espaços deixados pela Constituição são preenchidos livremente pelo legislador. Se, contudo, optar-se por uma interpretação extensiva, a Constituição poderá ser “sobre/interpretada”. Nesse caso, a metodologia hermenêutica extrairá

inumeráveis normas implícitas capazes de regular quaisquer aspectos da vida social e política.

Em franca oposição, o neoconstitucionalismo apregoa que a função da Constituição é regular as relações sociais. A essência desse novo constitucionalismo adota uma metodologia em que os princípios gerais e as normas programáticas produzem efeitos diretos e podem ser aplicados por qualquer juiz ante as controvérsias.

Logo, as legislações devem ser produto do desenvolvimento dos princípios constitucionais ou da execução direta dos programas de reforma introduzidos pela Constituição.

### 1.5. A JUDICIALIZAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

No direito constitucional contemporâneo o juiz deixou de ter um papel passivo. A figura mítica que apenas pronunciava a vontade do legislador cedeu lugar a um novo paradigma. “O novo juiz” transformou-se em partícipe da sociedade e defensor da democracia, já que a prestação jurisdicional não é uma atividade privativamente jurídica, mas, também, fonte de transformações políticas, sociais e econômicas.

A incumbência hermenêutica não é somente a interpretação das Leis ou da Constituição, mas de todo o acervo fático que repercute no conjunto de da sociedade. Além de que, com a assunção do controle de constitucionalidade, o juiz passa a ser o mais importante guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Há de ser considerado, ainda, o último defensor contra as violações que possam atingir as garantias constitucionais perpetradas pelos próprios poderes.

Diante da crescente e evidente necessidade de preservar os direitos fundamentais e os valores constitucionais, a nova metodologia constitucional impõe ao juiz uma atividade discricionária, o que objetiva por soluções de casos em que os métodos tradicionais se tornaram insuficientes.

Logo, o protagonismo judicial, representado pelo fenômeno da Judicialização logrou mérito, alcançando as áreas das Ciências Políticas e do Direito, visto que representa uma conquista da sociedade e revela a vinculação entre o Poder Judiciário, a política e a sociedade de um país.

## 1.6. A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO OU CONSEQUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ANALÍTICA BRASILEIRA

Mesmo após o surgimento do Estado de Direito, que submeteu a vontade do Estado à lei, e a consagração das liberdades individuais, observou-se que somente uma classe gozava das condições materiais para usufruí-las. Vieram, assim, as reivindicações pela igualdade material reclamando por direitos sociais, a partir dos quais possibilitaria a todos gozar dos direitos individuais.

Nesse sentido, as normas constitucionais passaram a possuir efetividade direta e imediata, e o reconhecimento dessa força normativa às normas constitucionais obriga o Estado a cumprir seus mandamentos.

Afirma Luís Roberto Barroso, em *O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira* (BARROSO, 2002, p.3):

Nos últimos anos, no Brasil, a Constituição conquistou, verdadeiramente, força normativa e efetividade. (...). As normas constitucionais deixaram de ser percebidas como integrantes de um documento estritamente político, mera convocação à atuação do legislativo e do executivo e passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais. Nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial específica.

Por esse entendimento, constata-se que, quando houver omissão estatal ou a prestação defeituosa de uma atribuição imposta pela Constituição, haverá transferência ao poder judiciário da competência excepcional para agir visando a proteção dos ditames constitucionais. Por outro lado, há, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual determina que todas as demandas devem ser levadas ao judiciário, que decide, em última análise, sobre determinada situação.

O protagonismo do Judiciário é muitas vezes confundido com o ativismo judicial, o qual deve ser entendido como uma forma desse poder extrapolar suas funções constitucionais sobrepondo suas decisões aos demais poderes. Entretanto, ativismo judicial e judicialização não devem ser de modo algum confundidos.

O ministro Barroso define em *O constitucionalismo democrático no Brasil*: crônica de um sucesso imprevisto, o ativismo como uma “deliberada expansão do papel do judiciário” para suprir lacunas e omissões oriundas do poder legislativo. A

judicialização, ao contrário, não visa conferir ao judiciário atribuições que não lhe são determinadas pela Constituição.

A Constituição, portanto, irradia preceitos e vincula o Poder Público, que embora tenha suas funções separadas para melhor cumprimento da Constituição, possuem o mesmo objetivo, qual seja, a efetivação das normas constitucionais.

Dessa forma, mesmo a formulação das políticas públicas sendo reservada ao executivo, a submissão dessas políticas ao controle judicial é inegável, visto que também é dever do poder judiciário, a tutela dos direitos apregoados na Carta.

Quanto ao controle judicial, do mérito, doutrina e jurisprudência, entendem que, esse núcleo da conveniência e oportunidade é de exclusiva apreciação da Administração Pública, sendo vedado, em regra, ao Poder Judiciário, se imiscuir nessa valoração, já que, se assim agisse, estaria violando o princípio da separação dos poderes previsto na Carta Magna, no artigo 2º.

Porquanto, não se pode confundir com a impossibilidade de controle dos Atos Discricionários. O que é vedado é a análise do mérito do ato administrativo discricionário, mas, caso haja algum vício de legalidade, o Poder Judiciário pode interferir, já que estará no exercício de sua competência jurisdicional.

Salienta-se então, que, atualmente, tem-se relativizado essa impossibilidade absoluta de controle do mérito administrativo. Isto acontece pois, à pretexto do exercício da mencionada discricionariedade administrativa, a Administração comete abusos, argumentando estar sendo o ato praticado sob o manto da legalidade.

Nesse sentido, a moderna doutrina e os tribunais têm possibilitado o exame da discricionariedade quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo assim, o controle, por exemplo, de políticas públicas, que eram consideradas, anteriormente, inalcançáveis pelo controle jurisdicional.

### 1.7. JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL – DISTINÇÕES

A judicialização é consequência do aumento elevado de demandas ao judiciário para que sejam dadas uma sentença, resolvendo casos concretos que deveriam ser resolvidas pelos poderes Legislativo e Executivo.

No Brasil, a judicialização foi concebida na Constituição Federal de 1988, classificada como analítica, em que realizou a inserção de direitos após a retomada da democracia, em um cenário em que era manifesta a ausência de políticas públicas e privadas efetivas para soluções extrajudiciais de solução de conflitos.

Com efeito, quando os indivíduos têm instrumentos para garantir a efetivação não somente de direitos sociais, como de outros, lhes é assegurado o Poder Judiciário, não podendo ser excluídos de julgamento por este Poder quando requerido, por próprio princípio constitucional.

Por sua vez, o ativismo judicial relaciona-se ao comportamento individual dos juízes, isto é, a desenvoltura de uma conduta que desborda da atuação puramente técnica e judicial. A interpretação ocorre de maneira expansiva. Assemelha-se ao pós-positivismo, com a premissa de que o magistrado age sob a alegação de defesa da ética, para garantir direitos e o próprio funcionamento da sociedade.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2009, p.03), a judicialização nasceu do modelo constitucional que se adotou e não de um exercício deliberado de vontade política, ao contrário, no ativismo, há uma escolha do magistrado na maneira de interpretar as normas constitucionais a fim de dar-lhes maior alcance e amplitude. Desse modo, faz-se as seguintes distinções:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais.

Logo, o ativismo judicial representa a primazia das concepções subjetivas de justiça e de bem do próprio julgador, bem como uma interferência de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais poderes, e, por vezes, um desequilíbrio entre os Poderes.

Assim, a judicialização surge diretamente devido ao dever constitucional do Poder Judiciário, quando provocado, de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais, como: saúde, educação, moradia, entre outros direitos, dado que é função típica do Judiciário a realização e defesa do ordenamento jurídico, diante das circunstâncias do caso concreto, o Judiciário deverá determinar ao Poder Público o cumprimento da obrigação.

## 2. A JUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O constituinte de 1988 teve por intenção constituir a República Brasileira em Estado democrático e social de direito, isto é, o bem-estar social, o qual remete à estrutura jurídica pautada em princípios garantidores dos direitos fundamentais. Estes princípios que se mostravam insuficientes na realidade do Estado Liberal e do *Welfare State*, são dotados de possibilidades no Estado Democrático de Direito, sustentando a permanência dos direitos fundamentais, bem como busca a sua ampliação, horizontal e verticalmente, tanto quantitativa e quanto qualitativamente.

Pode-se perceber nestes objetivos a intenção de equalizar o acesso às oportunidades, bem como de enfrentar as condições de destituição de direitos, riscos sociais e pobreza. Constata-se a ideia de igualdade e solidariedade, em que a igualdade perseguida não é aquela que visa tratar das desigualdades unilaterais, mas sim tratar de equidade.

Os direitos sociais, inseridos em um dos títulos iniciais da Constituição Federal, confere referência à Ordem Social, aduz sabiamente Krell (2002, p. 22):

Os direitos Fundamentais Sociais não são exigidos do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “Políticas Sociais” (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.

A instituição inicial do Estado Democrático de Direito é pautada, sobretudo, na garantia e concretização dos direitos fundamentais, de modo geral e, especialmente, dos de segunda dimensão, porquanto resgata as promessas do Estado de bem-estar Social.

A Constituição Federal de 1988, não detalha com exatidão os direitos sociais, mas apenas os institucionaliza, sem definir prazos para que estes se concretizem, definindo apenas certas diretrizes, de modo que tais direitos necessitam de providências legislativas e administrativas para serem efetivamente implementados.

Krell cita (2002, p. 22):

A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado “livre espaço de conformação”. Essa função legislativa seria degradada se entendida como mera função executiva da constituição. Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante às alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe principalmente aos governos e parlamentos.

O Estado Democrático de Direito é, portanto, o “*locus privilegiado*” (STRECK, 2004) e reflete os ideais não efetivados do constitucionalismo social, mormente no que se refere aos direitos de segunda dimensão. Não sendo estes eficazmente garantidos pelas instâncias eleitas para sua promoção (Legislativo e, principalmente, Executivo), cabe ao Poder Judiciário possibilitar tal fruição e eficácia, visto que, no cerne do fenômeno do constitucionalismo democrático compete, sobretudo, a este último Poder a guarda da Constituição e a busca por sua efetividade.

Para tanto, é necessária a concretização desses direitos, já que estes são típicos do Estado de bem-estar social, cujo objetivo é a promoção do bem-estar, a qual está reproduzida, expressa e implicitamente, na Constituição brasileira.

## 2.1. A EFICÁCIA E A CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS

Em relação aos Direitos Sociais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulou no artigo 6º, os direitos sociais. Tais direitos estão assim delineados:

São Direitos Sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais, universalmente, são concebidos como a segunda dimensão dos direitos fundamentais que surgiu com a crise do Estado Liberal e Transição para o Estado Social de Direito. Por tanto, os direitos sociais são aqueles que exigem do Poder Público, uma atuação positiva, notadamente na implementação de igualdade social dos hipossuficientes, sendo por este motivo, conhecidos também como prestacionais ou simplesmente prestação.

Conforme avalia Flávia Bahia (2017, p. 217):



Classicamente, esses importantes direitos estão incluídos na denominada segunda geração de direitos fundamentais, que, como já vimos, traz proteção aos direitos fundamentais, que, como já vimos, traz proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, onde do Estado não se exige abstenção, mas, ao contrário, impõe sua intervenção, visto que a liberdade do homem sem a sua participação não é protegida integralmente. Essa necessidade de proteção positiva do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos direitos que transcendem a individualidade e alcançam um caráter econômico social visando garantir justiça social.

O Grande estopim para o desenvolvimento dos direitos sociais, foram as crises econômicas dos séculos XIX e XX, com enfoque para a Segunda Revolução Industrial e para a Grande Depressão de 1929, notadamente por ter se percebido que a mera lei da oferta e da procura não seria suficiente para garantir uma vida minimamente digna para todos, sendo que a postura intervencionista do Estado se configurou com mais afinco após a Segunda Guerra Mundial.

Pode-se dizer que os direitos sociais, em sentido material, se caracterizam como aqueles direitos de ação positiva que, se o indivíduo tivesse condições financeiras de provê-los, poderia obtê-los de particulares. Entre tudo, diante da ausência de condições econômicas ou mesmo de oferta, podem esses direitos serem cobrados do Estado por força de disposição Constitucional.

A doutrina agrupa os direitos sociais quanto as espécies em categorias tais como os direitos sociais dos trabalhadores, da seguridade social, de natureza econômica, da cultura e os direitos sociais da segurança.

Quanto a natureza jurídica dos direitos sociais, eles são qualificados como direitos fundamentais do indivíduo, garantidos pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e tem como objetivo assegurar a todas as pessoas um padrão de vida mínimo, de saúde e bem-estar.

No Brasil, foi através da Constituição de 1934 que a ordem constitucional se preocupou com os direitos sociais, tendo seu marco inicial. Em ato contínuo, a atual Constituição de 1988, trouxe importantes avanços notadamente, inserindo os direitos sociais no título II dos direitos fundamentais, dando ênfase a discussão acerca da natureza desses direitos prestacionais.

Ademais, a referida Constituição de 1988, além de estender consideravelmente o rol de direitos considerados de natureza prestacional, conferiu notório significado ao direito de acesso à justiça e criou mecanismos para defesa e controle da omissão legislativa, ou seja, uma ação direta por omissão e mandado de

injunção, destinados justamente a suprir eventuais lacunas na realização desses direitos, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas.

Em resumo, os direitos sociais são aqueles que visam resguardar os direitos mínimos à sociedade, tem como objetivos mitigar as vulnerabilidades sociais ocasionadas pelos modos de produção capitalista. São elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, entre eles são: Direito a Saúde, Moradia, Lazer, Transporte e o trabalho. Posto isto, precisa-se estabelecer a diferença de Direitos Individuais de Direitos Sociais, sendo que o primeiro, é a concretização do segundo, colocado na forma abstrata pela legislação. A partir do momento em que a CF/88 define quais são os direitos sociais, isso significa que é responsabilidade do Estado assegurá-los.

Quanto ao Direito à Educação, é um direito efetivado mediante a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, com o objetivo de desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Direito a Educação encontra-se disciplinado nos artigos 205 a 214 da CF/88, que elenca o mínimo necessário para os cidadãos usufruírem o desenvolvimento de suas atividades mentais e aquisição de valores sociais e morais. Por se tratar de um dever do Estado, através de um serviço público, cabe a este disciplinar diretrizes básicas e delegar dentro dos parâmetros legais e iniciativa privada.

O Direito à Saúde é introduzido por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças, garantidas através do acesso universal e igualitário de ações. Os serviços e ações pertinentes à saúde são essenciais a população e devem ser orientados e fiscalizados pelo Poder Público, como forma de propiciar atendimento, à prevenção, assistência médica, hospitalar e farmacêutica.

Em relação ao Direito ao Trabalho, está regulamentado no Artigo 7º da CF/88 e possui a intenção de proteger o empregado da atuação do desmando do poder econômico. No conjunto de direitos, são garantidos direitos individuais e coletivos, valorizando o trabalhador e a dignidade do trabalhador, fazendo algumas distinções de espécies de trabalhadores. Os artigos subsequentes, 8º e 9º, dispõe sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, direito a substituição processual, direito de greve, entre outros como forma de incentivar a associação e a busca de melhorias para as classes trabalhadoras.

O Direito a Moradia, foi elevado à condição de direito social, por meio da Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000 e no artigo 6º da CF/88, porém, já existia previsão legal dos entes federados em promover políticas públicas e programas de construção de moradias e melhoria de condições habituais e de saneamento básico.

O Direito à cultura é assegurado pelo texto constitucional, no artigo 215, que garante o exercício e o acesso às fontes de cultura nacional, incentivando de forma adequada a valorização e a difusão das manifestações culturais. Através do pleno acesso as fontes culturais, cabe ao Poder Público, proteger o patrimônio histórico brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. A importância da garantia ao patrimônio, faz-se mister como forma de defender a história e as tradições existentes em um país, de extensão continental, garantindo as gerações futuras o acesso e análise das diferentes espécies de cultura, esparsas entre o território nacional.

A Carta Constitucional de 1988 inovou ao abordar o tema meio ambiente, como um direito social garantido a todos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso corriqueiro do povo e essencial à qualidade de vida e saúde, cabendo ao Poder Público o dever de resguardá-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Outro direito social difícil de ser garantido pelo Estado, pois é um dos que mais geram controvérsia nos debates públicos, e entre a própria população brasileira é o direito a segurança. A CF/88 não estabeleceu uma política nacional de segurança, ficando a cargo de leis ordinárias e dos Estados promovê-la.

A Previdência Social é um dos mais antigos direitos sociais, e, possui a previsão de garantir assistência aos cidadãos em caso de impossibilidade de trabalhar por motivos de saúde. Também garante assistência financeira por aposentadoria mediante contribuição comprovada pelos anos trabalhados. Abrange ainda, os segurados amparados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

## 2.2. A ATUAÇÃO JUDICIAL NAS DEMANDAS SOCIAIS

Em sua maioria, os direitos sociais dependem de uma atuação estatal movida pela oferta de prestações materiais, implantação e execução de políticas públicas, que, por conseguinte, operam-se com recursos oriundos dos cofres

públicos. Da necessidade de implantação de políticas públicas é que surge a dificuldade para a implementação dos direitos sociais previstos, visto que estão limitados pela dotação orçamentária do Estado e dependentes também de uma ampla e bem planejada infraestrutura.

Conforme cita Sérgio Resende de Barro (2014, p.01):

Mas essa intervenção do Estado para superar mediante direitos sociais as desigualdades reais tem um custo econômico-financeiro. Assim, a íntima relação existente entre as Políticas Públicas e os direitos sociais condiciona a atuação do Estado a prestações diretamente vinculadas à destinação dos bens públicos e à disponibilidade orçamentária. Dessa forma, as políticas públicas e, mais particularmente, os direitos sociais que elas enformam tem uma dimensão – um peso – economicamente relevante para o Estado.

Diante o exposto, observa-se que as políticas públicas são ao mesmo tempo o instrumento e a maior dificuldade para a concretização dos direitos sociais, visto que dependem de ações de poderes políticos, análise e aprovação de custos e benefícios na relação entre receitas e despesas, visando distribuir, regular e redistribuir benefícios a fim de minorar as desigualdades e aumentar o padrão de vida mediano.

Cabe salientar o posicionamento do STF quanto à consagração dos direitos fundamentais sociais, dessa forma Juliano Ralo Monteiro (2010, p. 165) traz a baila o voto do Ministro Celso de Mello em ADPF nº 45, *in verbis*:

Implementar políticas públicas não está entre as atribuições do Supremo nem do Poder Judiciário como um todo. Mas é possível atribuir essa incumbência aos ministros, desembargadores e juízes quando o Legislativo e o Executivo deixam de cumprir seus papéis, colocando em risco os direitos individuais e coletivos previsto na Constituição Federal.

Considerando toda a problemática relativa aos custos dos direitos sociais, como a reserva do possível, principalmente verificada na conjuntura da implementação de políticas públicas sociais, é imprescindível que se faz ponderações do que se convencionou chamar de reserva do possível ou do financeiramente possível e do mínimo existencial como ponto e contraponto à efetivação dos direitos fundamentais sociais.

### 2.3. A FUNÇÃO DOS ORGANISMOS JULGADORES NO JULGAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA EFICAZ DOS DIREITOS SOCIAIS

A apreciação do julgado número 45/2004 tornou-se memorável como posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de controle judicial de políticas públicas, especificamente à efetivação de direitos sociais, tendo tal julgado repercutido na jurisprudência da própria Corte Suprema e na de outros tribunais. Relatada pelo Ministro Celso de Mello, a ADPF 45/2004, tem a seguinte sumário:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ARBITRÁRIA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Em seu voto, o Ministro do STF, invalidou paradigmas ao reconhecer o Judiciário, como guardião da Constituição, papel no direito Brasileiro, exercido pelo STF e por qualquer juízo, apto a realizar, em caso concreto, o controle difuso de constitucionalidade, podendo deixar de aplicar norma que considerar inconstitucional e, podendo, quando os poderes competentes, por ação ou omissão, comprometerem a eficácia de direitos fundamentais, formular e aplicar políticas públicas. Estes direitos, reiterados pelo ministro, ainda que tenham conteúdo programático, são plenamente exigíveis pelos seus titulares, devendo ser conferidos a estes a tutela jurisdicional efetiva quando da violação deles pelo Estado.

Ressaltou o ministro ainda, que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público, quando houver indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa para a prestação de condições mínimas de existência do cidadão, o chamado Mínimo Existencial.

Com tal disposição, Celso de Mello consagrou entendimento no STF de que os direitos sociais são prontamente exigíveis do Estado, sejam positivos, sejam negativos, não podendo o Poder Público, facilmente, tratar de direitos cujo teor compõe a base mínima de que um cidadão precisa para viver e se desenvolver

como pessoa. Deste modo, firmou-se o entendimento que, ainda que não seja função típica do Poder Judiciário, pode este, vir eventualmente a formular políticas públicas na omissão dos órgãos adequados, sem que exista, contudo, abuso ao princípio da Separação dos Poderes.

O Ministro Celso de Mello expôs ainda que, o próprio STF já ratificou que as normas de caráter programático presentes na Constituição Federal, não podem consubstanciar-se em promessas constitucionais inconsequentes, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele, depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de deslealdade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

#### 2.4. DA RESERVA DO POSSÍVEL

Ressalta-se que embora os direitos sociais sejam direitos fundamentais dos cidadãos, tem-se destacado que a efetividade desses está sob o argumento, normalmente do poder Executivo, da reserva do possível. De nada adianta, concretamente, o texto constitucional estender-se na proclamação de numerosos direitos de cunho social se inexistem meios para a sua concretização.

A Teoria da reserva do possível nasceu no direito como método de limitar a ação do Estado na esfera da realização de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria. A referida expressão procura identificar determinado elemento econômico, da limitação dos recursos disponíveis diante as necessidades quase sempre infundas a serem por eles providas.

Tal teoria advém da doutrina Germânica de meados dos anos 70, sendo globalmente conhecida como reserva do financeiramente possível. Originou-se de um julgado conduzida pela Corte Alemã, ao tratar de uma problemática a respeito do acesso ao ensino universitário público, solicitado por um aluno daquele país quando havia apenas universidades públicas na Alemanha, sendo, portanto, um julgado para efetivação de direitos sociais qual seja, o da educação.

José Joaquim Gomes Canotilho (2004, p. 481), assevera que:

Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só

existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, na nenhuma vinculação jurídica.

Com isto, a reserva do possível estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. É notório que, as alegações de negativa de efetivação de um direito social, por motivo da reserva do possível, devem ser analisadas com cautela pelo Poder Judiciário, de modo que, não cabe ao Poder Executivo alegar que não há possibilidade de cumprir uma ordem judicial, por motivo da reserva do possível, terá que comprová-la materialmente.

Com o fulcro na Constituição em seu artigo 6º, chega-se ao entendimento que, os direitos sociais são reconhecidos como direito fundamental vez que, é embasada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, então, tal direito se encontra em comum concordância entre o direito vigente, as leis internacionais e com a moralidade comum. Porquanto, acredita-se que, direitos sociais e a vida formam-se assim, um elo comum, visto que, não existe vida sem direitos básicos sociais que integram as obrigações morais e legais e terá que ser custeado pelo Estado.

O orçamento notadamente é um elemento de extrema importância em um Estado de Direito principalmente, no Brasil. É através dele que o Executivo e o Legislativo estudam metas, destinações e compõem um complexo plano para aplicação de todo dinheiro arrecadado através dos tributos de modo a manter o Estado funcionado inclusive com pagamento de servidores, licitações, serviços e outros. Por meio do orçamento, o país executa políticas públicas previstas na Constituição Federal, sendo sua importância não apenas econômica, mas também social e política, já que em face da previsão orçamentária é que se observam os investimentos e transformações pelas quais a sociedade pode passar.

O que evita a consecução de determinado direito não é a exaustão dos recursos existente, mas a escolha destinatária, política de não gastar naquela situação específica, ou seja, o recurso a ser destinado. Não basta dizer que não há recursos para denegar a concretização dos direitos sociais fundamentais, que precisam de destinação de forma direta.

Fato é que, a menos que o Estado demonstre o contrário, os recursos existem, no entanto, as escolhas destinatárias é que tem se mostrado questionáveis,

destinando dinheiro público não para os direitos sociais, mas sim, ao oposto que a população espera. Com isto, é de suma importância diferenciar de forma clara o que não é possível porque não há recursos e o que não é possível porque o recurso foi destinado a outro fim.



### **3. A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS**

A Constituição de 1988, seguindo tendência da época, incorporou no seu texto, os direitos econômicos, sociais e culturais, genericamente denominados de direitos sociais. São direitos que, na maioria, demandam uma conduta positiva do Estado por meio de políticas públicas, com vistas a realização da igualdade material.

O poder Legislativo possui importante função ao elaborar e aprovar projetos de lei, principalmente no que concerne a efetivação dos direitos sociais e o Poder Executivo, tem o dever de instituir políticas públicas que visam garantir aos cidadãos, direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal.

O poder legislativo não cria e nem aprova leis que visam concretizar os direitos fundamentais e por outro lado, o Executivo além de cumprir seu papel instituindo políticas públicas, informa que não tem recursos suficientes para atender a demanda, principalmente a verba da saúde, onde várias pessoas morrem todos os anos devido a saúde estar sucateada com falta de hospitais, remédios e atendimentos especializados, sem esquecer outros direitos sociais como a falta de moradia, alimentação e outros problemas que norteiam a competência Estatal.

Dito tais problemas, a intervenção do Poder Judiciário garante a efetividade aos direitos sociais, especialmente, ao direito a saúde, que constitui um bem essencial à vida e a integridade humana.

#### **3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS**

Historicamente, a sociedade civil foi caracterizada pelo poder ilimitado do Estado, assim como pelo seu domínio e imposição sobre o homem, que não detinha qualquer direito preestabelecido, por mínimo que seja, tampouco garantia para assegurar sua eficácia.

Com efeito, os direitos do homem surgiram no decorrer do tempo e gradualmente, com o escopo de conferi-lo um valor próprio, inviolável e inalienável, a fim de protegê-lo da arbitrariedade do Estado, mantendo-o ileso e seguro quanto a alguns princípios básicos e essenciais a própria vida, os quais foram sendo reconhecidos e conferidos em proporção exponencial, embora devagar.

Ressalta-se esclarecer que a evolução dos direitos humanos se desenvolve em conjunto com os desdobramentos das concepções de Estado, na medida em que, o grande estopim das evoluções históricas do Estado foi, precisamente, a gradual conquista dos direitos do homem.

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais está na positivação, ou seja, normas jurídicas exigíveis, os primeiros no plano interno do Estado e os segundos, no plano do direito internacional. Os Direitos Fundamentais nada mais são que a positivação dos Direitos Humanos, ou seja, eles se caracterizam a partir do reconhecimento legislativo dos direitos do homem.

Os direitos fundamentais podem ser analisados sob as dimensões subjetivas e objetivas sendo que a dimensão subjetiva consiste na possibilidade de se impor uma atuação dos titulares do Poder Público. A dimensão objetiva, vai além da perspectiva de garantia do indivíduo em face do Estado, caracterizando-se como uma norma de eficácia irradiante que norteia todo o ordenamento jurídico.

Pode-se dividir em três as normas de eficácia a saber: I – normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, II – Normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata e III – Normas Constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade mediata.

As normas de eficácia limitada e aplicabilidade mediata são aquelas que não produzem todos os seus efeitos jurídicos assim que entram em vigor, ou seja, para que elas possam exalar todos os efeitos jurídicos adotados pelo legislador constitucional ao redigi-las, é necessário que haja uma integração legislativa posterior. Estas normas, já foram concebidas impondo ao legislador infraconstitucional, o dever de regulamentá-las, justamente para que produzam seus plenos efeitos.

As normas de eficácia limitada se subdividem em dois grupos, a saber: normas constitucionais de princípio institutivo, em que o legislador constitucional estabelece comandos gerais sobre a estruturação e atribuições de órgãos, entidades e institutos, e normas constitucionais de princípio programático.

As normas programáticas são aquelas que não regulam questões específicas, e sim, trazem valores e princípios a serem implementados pelo legislador infraconstitucional e observados também pelo Poder Executivo e Judiciário nas três esferas federativas e pela Administração Pública como um todo.

Em resumo, as normas programáticas traçam os fins públicos e sociais a serem alcançados pelo Estado, os objetivos sociais do Poder Público.

Sob a visão das normas constitucionais programáticas, a doutrina clássica insere nessa classificação o rol de direitos sociais. Isso significa que, em primeiro, a relação de direitos sociais previstos na Constituição Federal careceria de normatividade suficiente para refletir, logo a partir do primeiro dia de vigência, todos os seus principais efeitos. Os direitos sociais seriam, portanto, objetivos do Estado a serem implementados com o tempo e de acordo com a necessidade da população, cabendo ao legislador infraconstitucional, determinar o momento adequado para regulamentar cada um deles.

Tal posicionamento, dificultaria ou até impossibilitaria a implementação de Políticas Públicas, visto que, seria necessário esperar, primeiramente, que o legislador infraconstitucional fizesse seu papel de dar os contornos práticos aos direitos sociais para que os mesmos pudessem exteriorizar todos os seus efeitos jurídicos e, assim, pudessem ser objeto de políticas públicas e passíveis de controle judicial. Ademais, os direitos sociais são apenas programas, fins, objetivos do poder público.

### 3.2. DIREITOS SOCIAIS EM RELAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, os direitos sociais encontram-se no Capítulo II do Título II, da Constituição Federal de 1988, o qual é destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais. Neste contexto, o artigo 6º da Constituição elenca como direitos sociais, os direitos à educação, saúde, trabalho. Moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, e assistência aos desamparados. Destaca-se que o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição, estatui que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, com isto, pode-se afirmar que se ocorrer a omissão do Estado na implementação dos direitos sociais, poderá ser condenado à obrigação de fazer. Apesar de atenderem as necessidades individuais do ser humano, esses direitos têm nítido caráter social, em que não atendida tais necessidades, seus efeitos recaem sobre a sociedade.

Com isto, Celso Barroso Leite comenta (1972, p. 21):

A proteção social se preocupa, sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim, entendidos aqueles que, não solucionados, têm

reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.

Para evitar uma excessiva interferência, em princípio, caberia ao Poder Executivo gerenciar e administrar, de forma célere e eficaz, as políticas públicas. Tal fato poderia evitar o ajuizamento de inúmeras ações pleiteando os direitos sociais via judicial.

Desse modo, o judiciário apenas seria responsável por contemplar casos em que a administração agisse com abuso de poder ou violação à legalidade. Ademais, caso tenham decisões proferidas intervindo na esfera administrativa, poderia o Poder Público, comprovar a ineficiência de recursos orçamentários, ou providenciar a realização de tal demanda conforme a sua discricionariedade, na realização das políticas públicas.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho de conclusão de curso foi abordada a separação dos poderes e o fenômeno da Judicialização. Neste contexto, foram abordados os princípios pertinentes à separação de poderes na contemporaneidade, junto à democracia atual, às responsabilidades do Estado de Direito e à Judicialização, a interpretação legal, a expansão do poder judiciário e as distinções essenciais entre judicialização e ativismo judicial.

Após, expôs-se o regime jurídico dos direitos fundamentais sociais, explanando acerca da crise dos direitos sociais e sua eficácia, a resolução de litígios jurídicos que envolvem tais direitos por meio de demandas no judiciário brasileiro.

Por fim, a monografia aprofundou no fenômeno da judicialização como instrumento para a efetivação dos direitos sociais, suas dimensões e eficácia dos direitos humanos e a relação dos direitos sociais com as políticas públicas.

Apesar dos direitos fundamentais sociais possuírem reconhecimento no artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e serem garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a efetivação dos direitos sociais no âmbito político, jurídico e administrativo para a sociedade brasileira encontra óbices a superar.

O tema apresentado desfruta de incontestável relevância quando observado o poder judicial na tutela jurisdicional dos direitos sociais, por ajuizamento de ação judicial. O que se percebe com o fenômeno da judicialização como instrumento para a efetivação dos direitos sociais é que este fenômeno ocorre como repercussão direta da escassez dos recursos públicos destinados a oferecer o que é de direito fundamental positivado dos indivíduos.

Com efeito, diante da discrepância entre necessidades individuais e coletivas, com caráter ilimitado, e os recursos disponíveis, os quais são limitados, para satisfação do dispositivo constitucional surge a obrigação do Estado fazer escolhas, isto é, atender um interesse preterindo outro, o que se torna uma decisão por vezes infausta, mas necessária.

A alocação de recursos se torna fato necessário e constante na gestão pública orçamentária para a efetivação dos direitos constantes no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o que adentra nas postulações como a reserva do possível e o mínimo existencial. Logo, é justamente tais questões, umas das

maiores dificuldades de constatação nas decisões judiciais ao tutelar um direito social. Isto porque, ao se garantir judicialmente o direito social ou individual de um ou outro deixa de executar ações em benefício de um grupo mais extenso de cidadãos.

Todavia, é possível constatar que constantemente os representantes tanto do poder executivo, quanto do poder legislativo geram as verbas do orçamento público destinadas às políticas públicas para o bem-estar social, seja na área da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, de modo inidôneo, por vezes ilegal, o que afasta o argumento de que não há verbas orçamentárias suficientes para o cumprimento do dever estatal ou que uma pequena movimentação de determinada verba constrange a disponibilidade financeira para outros cumprimentos do Estado.

Nesta perspectiva, a tese apresentada consiste em defender e concluir que a ideia de um vínculo limítrofe entre a Judicialização e a inoperância das políticas públicas, do poder legislativo e do poder executivo. Tais circunstâncias surgem em decorrência do não cumprimento do dever estatal, da necessidade de execução dos direitos sociais constitucionais, associado à anomia social e política da população brasileira que opta pela ação judicial e não pela mobilização coletiva no Congresso, manifestando pelo descumprimento das previsões desses direitos sociais constitucionais por parte dos agentes do Estado.

Portanto, o presente trabalho de conclusão, mediante análise teórica apurada desta questão, buscou levantar hipótese e concluir que a inoperância das políticas públicas de competência dos poderes legislativos e executivo favorece o fenômeno da Judicialização do Brasil e, por conseguinte, sua instrumentalização como recurso para a execução dos direitos sociais garantidos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lidiane Rocha. **Políticas Públicas: atuações estatais essenciais à efetivação da cidadania plena.** In: Jusbrasil, jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19260/politicas-publicas-atuacoes-estatais-essenciais-a-efetivacao-da-cidadania-plena>> Acesso em: 01 jan. 2021.

ARISTÓTELES. **A Política.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12946)>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BAHIA, Flavia. **Direito constitucional.** 3ª ed. Recife: Armador, 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **O poder judiciário e as políticas públicas: alguns parâmetros de atuação.** Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/o-poder-judiciario-e-as-politicas-publicas-alguns-parametros-de-atuacao.cont>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** *Revista Consultor Jurídico*, dez/jan de 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>>. Acesso em: 01 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, n. 58, p. 129/173, jan.- mar. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 6ª edição. 2002. Renovar.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/05/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** *Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB.* Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almeida, 2004.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. Revista de sociologia e política nº 23: 115-126 NOV. 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3699/2949>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GUIMARAES, Lucas Zandona. **A judicialização da política a partir do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 13 e Mandado de Injunção**. 2011. 130f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Belo Horizonte. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8N2HFC/disserta\\_ao\\_\\_\\_lucas\\_zandona\\_guimar\\_es.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8N2HFC/disserta_ao___lucas_zandona_guimar_es.pdf?sequence=1)> Acesso em: 19 nov. 2020.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção Social no Brasil**. São Paulo: LTR, 1972.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**, p. 76. Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTEIRO, Juliano Ralo. **Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais**. In: Estado de Direito e Ativismo judicial. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: *Quartier Latin*, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Edições e Publicações Brasil Editora S-A, 1960.

MELLO, Celso de. ADPF 45 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decisão proferida em 29.04.2004 e publicada no Diário de Justiça em 04.05.2004.

MORAES, Daniela Pinto Holtz. **Efetividade dos direitos sociais: Reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: Acesso em: 30 Jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais n. 30, ano 11, 1999. Disponível em: <[http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30\\_07.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2020.



SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais.** 4ª ed. Salvador: *JusPodivm*, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

STRECK, Lenio Luiz. **A permanência do caráter compromissório (e dirigente) da constituição brasileira e o papel da jurisdição constitucional: uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica.** In: **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos: Divisão Jurídica.** Instituição Toledo de Ensino de Bauru. n. 39, p. 75-119 jan./abr. 2004.

TATE, C. N. 1995. ***Why the Expansion of Judicial Power? In The Global Expansion of Judicial Power.*** New York: New York University.